



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022863-84.2024.8.26.0100, da Comarca de Mauá, em que são apelantes ANDRE JUSTINO DA SILVA e JOSÉ APARECIDO JUSTINO DA SILVA, é apelado CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1022863-84.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 2ª Vara Cível de Matão

Apelante: André Justino da Silva e outro

Apelado: Concessionária Spmar S/A -em recuperação judicial

Juiz de Direito: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Voto nº 1022863-84 – R

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Colisão com a defesa da rodovia. Cerceamento de defesa não configurado. Em que pese a possibilidade da inversão do ônus da prova pela aplicação do CDC, a parte requerida que não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Impossibilidade da autora comprovar fato negativo. Honorários arbitrados de forma acertada. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 254/257), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"De acordo com todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 5.719.36 (cinco mil setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), a título de indenização pelos danos materiais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Face à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.."*

Irresignados, os réus recorrem (fls. 260/268) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, destacam a insuficiência de provas para a responsabilização de ambos e a ausência do nexo causal. Por fim, salientam o excesso na fixação dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões (fls. 273).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, as provas postuladas pelos réus, que em nada contribuiriam para o desate da causa em razão dos documentos reunidos nos autos.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: "*[...] O acidente, bem como os danos estão descritos nos documentos de fls. 16/36. Os requeridos, por sua vez, contestaram a demanda e nada alegaram a fim de afastar a responsabilidade acerca do acidente, a bem da verdade, nada mencionaram acerca das circunstâncias do acidente, apenas foi alegada a ausência de nexo causal entre a conduta dos requeridos e o evento danoso, bem como a possibilidade de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são aspectos que desconstroem a obrigatoriedade de reparação dos danos alegados pela autora. Porém, não há qualquer argumentação a fim de demonstrar suas alegações e, portanto, o pleito da autora deve ser acolhido.*" Assim, por força da prova carreada com a inicial, é de rigor a procedência da demanda e, portanto, cabe ao requerido arcar com os danos causados. Desta forma, o pedido de indenização dos danos materiais fica acolhido no importe de R\$ 5.719,36 (cinco mil setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fl. 36. Tal valor será corrigido e computado os

juros de mora a partir do ajuizamento da ação, haja vista que não foi comprovada a data do desembolso. [...] – grifo e destaque nosso.

Na hipótese, as provas reunidas no feito se mostram suficientes para demonstrar os danos causados na defesa metálica e o valor despendido pela apelada para o respectivo reparo.

No que se refere à dinâmica do evento danoso, é pertinente a análise dos fatos à luz do que dispõem os arts. 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

II. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e das condições climáticas."

O cenário exposto, ademais, é revelador da inexistência de qualquer circunstância externa apta a dar causa ao evento danoso.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Cabe ao réu a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, de modo que sobressai a culpa daquele que por conta da perda de condução de seu veículo abalroa a defesa metálica de rodovia causando danos ao patrimônio da Concessionária. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação procedente. (TJSP; Apelação Cível 0248945-50.2008.8.26.0100; Relator(a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016)"

"APELAÇÃO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Colisão de veículo contra defesa metálica

instalada na rodovia. Danos materiais decorrentes. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. - Danos materiais. Deslizamento do veículo, choque com estrutura metálica de proteção da rodovia e capotamento após perda de controle da condução. Observância do disposto nos arts. 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Dever de indenizar bem reconhecido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001521-12.2023.8.26.0695; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"

Dessa forma, foi bem reconhecida a responsabilidade da parte requerida, que deve reparar os prejuízos decorrentes da colisão do veículo e arcar com o pagamento das despesas indicadas na inicial, objeto de prova suficiente.

Por derradeiro, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC.

Assim, os honorários foram fixados com critério, de forma razoável e proporcional, em 20% do valor da condenação, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR